

DIVERSIDADE OU ADVERSIDADE? UM DEBATE SOBRE DIREITOS HUMANOS, TOLERÂNCIA E CULTURA.

Giuliana Kauark¹

RESUMO: A maioria das nações é classificada como multicultural, já que possui uma multiplicidade de línguas, religiões e estilos de vida no interior do seu território. No entanto, vivenciamos nos séculos passados e na contemporaneidade, conflitos culturais que afligem determinados grupos humanos e afetam o direito à diversidade cultural. Faremos aqui uma aproximação do debate entre direitos humanos, tolerância e cultura para justificar a defesa por políticas para diversidade cultural.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; tolerância; diversidade cultural; política cultural.

Muito já se escreveu sobre o fato de todas as culturas influenciarem umas as outras e que as constantes mudanças pelas quais passam e passarão todas as culturas podem produzir tanto efeitos positivos quanto reações de dominação e exercício ilegítimo de poder. Nestes termos, um país multicultural pode tanto se beneficiar de seu pluralismo, como também pode tornar-se espaço de conflitos culturais. É comum que os dois aspectos aconteçam simultaneamente numa determinada localidade. No entanto, quando o segundo se generaliza ele, inegavelmente, suprime a possibilidade de promoção do pluralismo cultural. Além disso, ele por vezes causa problemas estruturais que afetam a vida em comunidade, pois determinados grupos praticamente perdem a dimensão da dignidade humana e veem impedidos a afirmação de seus direitos mais básicos, como da autoafirmação de sua identidade. Neste sentido que se evidencia a importância da formulação de uma política cultural governamental baseada na proteção e promoção da diversidade cultural, estabelecendo um elo entre os direitos humanos, a tolerância e a cultura. É isto que tentaremos esboçar e defender aqui.

A afirmação histórica dos direitos humanos

Segundo diversos autores e juristas, a afirmação dos direitos humanos só foi possível com a limitação do poder político e com o reconhecimento de que as instituições de governo devem ser utilizadas para o serviço dos governados e não para o benefício pessoal dos governantes.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade. giulianakauark@gmail.com.

Apesar do caráter crucial que teve a limitação do poder político, sobretudo com o advento do constitucionalismo e, a seguir, do neoconstitucionalismo que se baseia, especialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, não está na organização estatal o fundamento da vigência dos direitos humanos. Ao Estado cabe reconhecê-los, mas nunca suprimi-los ou alterar seu conteúdo essencial. É na consciência ética coletiva, formada e afirmada ao longo da história humana, que está “a convicção de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais” (COMPARATO, 2013: 73).

Os direitos humanos são direitos históricos, nascidos de modo gradual, a partir de certas circunstâncias, carências, poderes estabelecidos e lutas em defesa por novas liberdades. Construídos historicamente, figuram como um aprimoramento político da convivência coletiva. Os direitos humanos são uma das maiores invenções da nossa civilização e a via necessária num processo de democratização progressiva do sistema internacional e na busca pela paz.

O século 20 foi, inegavelmente, o período de maior elaboração, proclamação ou ratificação de documentos relativos à afirmação dos direitos humanos, seja em âmbito nacional (a partir das constituições como a mexicana de 1917 e a alemã de Weimar em 1919), seja na esfera internacional (através da criação de organismos multilaterais, bem como de declarações ou convenções), esta última destacada neste artigo.

Para muitos autores, a evolução dos direitos humanos está relacionada aos grandes impactos do sofrimento moral e da dor física.

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos no curso da história tem sido em grande parte o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos (COMPARATO, 2013: 50).

Não houve período histórico em que a subjugação de povos considerados inferiores causasse uma tragédia tão grande como a registrada com a Segunda Guerra Mundial. Diante

dos avanços registrados até então, no pós-segunda guerra despontaram os principais documentos relativos aos direitos humanos em esfera internacional vigentes até hoje. Não somente instrumentos jurídicos, mas a própria criação de organismos de caráter multilateral é importante na afirmação histórica de tais direitos.

A Carta da Organização das Nações Unidas é nosso ponto de partida. A ONU substituiu a antiga Sociedade das Nações, com uma nova vocação de ser uma organização da sociedade política mundial empenhada na defesa da dignidade humana.

No texto da Carta, como se vê da leitura dos artigos 13 e 55, os direitos humanos foram concebidos como sendo, unicamente, as liberdades individuais. No entanto, um dos propósitos da Organização, como se lê no preâmbulo da Carta, é o de “empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico, e social de todos os povos”. Com esse intuito, foi criado o Conselho Econômico e Social, órgão inexistente no quadro da Sociedade das Nações, atribuindo-lhe a incumbência de favorecer, entre os povos, “níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social”. Mas o efetivo direito ao desenvolvimento só veio a ser reconhecido mais tarde e, ainda assim, despojado dos necessários instrumentos de garantia (COMPARATO, 2013: 228-229).

Em 1946 o Conselho Econômico e Social aprovou o estatuto da Comissão de Direitos Humanos, que exerceu suas funções até 15 de março de 2006, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas criou, para substituí-lo, o Conselho de Direitos Humanos. Tal Conselho mantém, no entanto, a mesma competência que a antiga Comissão, é um órgão meramente consultivo junto à Assembleia Geral da ONU. A tentativa de ampliar os poderes do Conselho foi radicalmente negada por alguns dos Estados signatários, especialmente os Estados Unidos.

A Comissão de Direitos Humanos, quando criada, teve como primeira tarefa a criação de uma declaração de direitos humanos. Na sequência, incumbia à comissão elaborar um documento jurídico de caráter vinculante (que uma declaração não possui) e ainda mecanismos de controle e repreensão no caso de violação aos direitos humanos. Esta última tarefa ainda não foi cumprida.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 1948, está calcada nos ideais da revolução francesa – liberdade, igualdade e fraternidade – e simboliza o auge do reconhecimento da igualdade essencial dos seres humanos, independentemente das diferenças biológicas ou culturais.

O pecado capital contra a dignidade humana consiste, justamente, em considerar e tratar o outro – um indivíduo, uma classe social, um povo – como um ser inferior, sob pretexto da diferença, da etnia, gênero, costumes ou fortuna patrimonial. Algumas diferenças humanas, aliás, não são deficiências, mas, bem ao contrário, fontes de valores positivos e, como tal, devem ser protegidas e estimuladas (COMPARATO, 2013: 241).

Além da igualdade, ressaltam-se os princípios da liberdade e da solidariedade. A liberdade é reconhecida tanto em sua dimensão individual como política e é aquela que mais extensamente foi elaborada em documentos jurídicos anteriores. O princípio da solidariedade está na base dos direitos econômicos e sociais e está focado naqueles grupos sociais mais fracos ou necessitados. Sua elaboração era mais recente à época da Declaração. Outro destaque da Declaração é a afirmação da democracia “como único regume político compatível com o pleno respeito aos direitos humanos (...). O regime democrático já não é, pois, uma opção política entre muitas outras, mas a única solução legítima para a organização do Estado” (COMPARATO, 2013: 246).

Em 1966 foram adotados dois pactos internacionais – um relativo aos direitos civis e políticos e outro concernente aos direitos econômicos, sociais e culturais – que tinham como função dar um caráter mais vinculante aos direitos dispostos na Declaração de 1948 e assim estabelecer o compromisso dos Estados membros da ONU com a efetiva aplicação dos direitos humanos.

A elaboração de dois tratados e não de um só, compreendendo o conjunto dos direitos humanos segundo o modelo da Declaração Universal de 1948, foi o resultado de um compromisso diplomático. As potências ocidentais insistiam no reconhecimento, tão só, das liberdades individuais clássicas, protetores da pessoa humana contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada. Já os países do bloco comunista e os jovens países africanos preferiam pôr em destaque os direitos sociais e econômicos, que têm por objeto políticas públicas de apoio aos grupos ou classes desfavorecidas, deixando na sombra as liberdades individuais. Decidiu-se, por isso, separar essas duas séries de direitos em tratados distintos, limitando-se a atuação fiscalizadora do Comitê de Direitos Humanos unicamente aos direitos civis e políticos, e declarando-se que os direitos que têm por objeto programas de ação estatal seriam realizados progressivamente, “até o máximo dos recursos disponíveis” de cada Estado (Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 2º, alínea 1) (COMPARATO, 2013: 292).

O primeiro Pacto está relacionado precipuamente às liberdades individuais e, portanto, à abstenção do Estado na esfera da vida privada. Já o segundo Pacto refere-se aos direitos de

igualdade e solidariedade que, por sua vez, demandam ação estatal positiva através do estabelecimento de políticas públicas ou programas de governo que atendam aos direitos ali proclamados. No entanto, conforme afirma o autor supracitado, os direitos humanos constantes de ambos os Pactos formam um conjunto indissociável, não sendo possível admitir uma liberdade individual sem estabelecer um mínimo de igualdade social.

Ao primeiro Pacto, dos direitos civis e políticos, foi anexado um Protocolo Facultativo que atribuía ao Comitê de Direitos Humanos a competência para receber e processar denúncias de violação de direitos humanos, formuladas por indivíduos contra qualquer dos Estados-Partes. Esta é, ao contrário, uma das fragilidades do Pacto relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais, que não previu a criação de órgão responsável pela fiscalização e controle da aplicação de suas normas. Esta falha somente foi corrigida em 1985 com a criação do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Apesar dos esforços jurídicos, como parcial e resumidamente visto aqui, por vezes os direitos humanos tornam-se letra morta, sobretudo, devido à subordinação de interesses econômicos das grandes potências ou até das grandes empresas.

Dignidade humana e as razões da tolerância

O ponto nevrálgico dos direitos humanos está justamente no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Na introdução de sua obra *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*, Ricardo Maurício Freire Soares (2010: 20) indica que “a dignidade da pessoa humana, antes mesmo de seu reconhecimento jurídico nas declarações internacionais de direito e nas constituições de diversos países, figura como um valor que brota da própria experiência axiológica de cada cultura humana, submetida aos influxos do tempo e do espaço”.

Entendida a cultura como tudo aquilo que é construído pelo homem em razão de um sistema de valores, com o escopo de atender aos seus interesses e finalidades, será possível constatar que o princípio da dignidade da pessoa humana é dotado de um sentido de conteúdo valorativo, pertencente, portanto, ao campo da cultura humana (SOARES, 2010: 129).

Esse princípio ético-jurídico reconhece a integridade física e moral que deve ser assegurada a todo ser humano, simplesmente por sua existência ontológica no mundo, relacionando-se, assim, tanto com as necessidades para sobrevivência, como também com as

necessidades especificamente humanas, de preservação dos valores espirituais e do desejo de conhecimento do mundo e de si mesmo. A dignidade da pessoa humana pode ser concebida, portanto, como valor-fonte, que, por sua vez, fundamenta o próprio direito, “remetendo ao valor-fim próprio do direito que é a justiça, entendida não como virtude, mas em sentido objetivo como justo, como uma ordem que a virtude justiça visa a realizar” (SOARES, 2010: 130).

O direito se desenvolve porque os homens são desiguais e aspiram à igualdade, inclinando-se para a felicidade e querendo ser cada vez mais ele mesmos, ao mesmo tempo em que aspiram a certa tábua igual de valores. Refere o jurisfilósofo que a ideia de justiça, que, no seu sentido mais geral, exprime sempre proporção e igualdade, é própria da dignidade da pessoa humana, como ente racional e social. Vivendo em sociedade e procurando o seu bem, o homem acaba compreendendo a necessidade racional de respeitar em todo homem uma pessoa, condição essencial para que também se possa afirmar como pessoa. Sendo assim, a ideia de justiça liga-se, de maneira imediata e necessária, à ideia de pessoa humana, pelo que o direito da mesma forma que a moral, figura como uma ordem social de relações entre pessoas (SOARES, 2010: 130-131).

O respeito à condição do ser humano transfigura-se, finalmente, como valor supremo dos sistemas jurídicos de inspiração democrática. Inicialmente, a partir da internacionalização dos direitos humanos e na sequência, no direito nacional de Estados soberanos a partir do reconhecimento dos direitos fundamentais. Os valores consubstanciados pelos direitos humanos levam à convicção de que o ser humano é um ser digno de respeito. A negação da dignidade de uns em relação a outros constitui, no entanto, ainda um dos grandes problemas da humanidade.

No ensaio sobre *As razões da tolerância*, Norberto Bobbio, aponta que, em seu sentido tradicional, tolerância significava tratar da convivência entre verdades contrapostas, entre diferentes crenças religiosas ou ideologias políticas. Contemporaneamente, o conceito abrange as dificuldades de convivência entre minorias étnicas, linguísticas, raciais ou ainda entre indivíduos considerados *diferentes*, como os homossexuais e os deficientes. Assim, o problema da intolerância por motivos físicos ou sociais traz à tona o tema do preconceito e da discriminação. Intolerância ou discriminação, verificamos em ambos o não reconhecimento da dignidade humana e, conseqüentemente, dos direitos humanos.

Para esclarecer sobre que tolerância está tratando, o jurisfilósofo faz uma distinção entre tolerância positiva e negativa.

Tolerância em sentido positivo se opõe a intolerância (religiosa, política, racial), ou seja, à indevida exclusão do diferente. Tolerância em sentido negativo se opõe a firmeza nos princípios, ou seja, à justa ou devida exclusão de tudo o que pode causar dano ao indivíduo ou à sociedade. Se as sociedades despóticas de todos os tempos e de nosso tempo sofrem de falta de tolerância em sentido positivo, as nossas sociedades democráticas e permissivas sofrem de excesso de tolerância em sentido negativo, de tolerância no sentido de deixar as coisas como estão, de não interferir, de não se escandalizar nem se indignar com mais nada (BOBBIO, 2004: 193-194).

Tratamos aqui, portanto, da tolerância em sentido positivo, aquela que consiste em remover formas tradicionais de repressão, que reconhece princípios fundamentais da vida livre e pacífica. No entanto, como esclarece o autor, nem mesmo a tolerância positiva é absoluta. “Nenhuma forma de tolerância é tão ampla que compreenda todas as ideias possíveis. A tolerância é sempre tolerância em face de alguma coisa e exclusão de outra coisa” (BOBBIO, 2004: 195). A tolerância absoluta é pura abstração, ela será sempre histórica e relativa.

Com isso, não quero dizer que a diferença entre tolerância e intolerância esteja destinada a desaparecer. Mas é um fato que, entre conceitos extremos, um dos quais é o contrário do outro, existe um contínuo, uma zona cinzenta, o “nem isto nem aquilo”, cuja maior ou menor amplitude é variável; e é sobre essa variável que se pode avaliar qual sociedade é mais ou menos tolerante, mais ou menos intolerante (BOBBIO, 2004: 194).

Outra terminologia se faz importante nesta discussão: a desigualdade. Para o sistema de direitos humanos, “a desigualdade refere-se a situações em que indivíduos ou grupos humanos acham-se juridicamente, uns em relação aos outros, em posição de superioridade-inferioridade; o que implica a negação da igualdade fundamental de valor ético entre todos os membros da comunhão humana. Por isso mesmo, a desigualdade constitui sempre a negação da dignidade de uns em relação a outros” (COMPARATO, 2013: 303).

É necessário fazer aqui uma distinção entre desigualdade e diferença. As diferenças, ao contrário da desigualdade, são manifestações da rica complexidade do ser humano. “Em todo o curso da história, e em todos os lugares, porém, os indivíduos ou grupos diferentes sempre foram vistos com suspeita, ou tratados com desprezo; ou seja, na raiz de toda desigualdade encontramos uma diferença, quer biológica, quer cultural, quer meramente patrimonial” (COMPARATO, 2013: 303).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seus artigos 26 e 27 trata da **discriminação**, entendida esta como sendo toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, com base nas diferenças de raça, sexo, dados culturais ou situação econômica.

ARTIGO 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

ARTIGO 27: Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Enquanto a discriminação prevista no artigo 26 viola o princípio da igual dignidade de todo ser humano, independentemente de quaisquer diferenças individuais ou grupais, a desigualdade referida no artigo 27 implica a violação do chamado “direito à diferença”, ou seja, o direito ao reconhecimento da própria identidade cultural.

Diversidade cultural como direito e como política

Os direitos relativos à proteção da identidade cultural se confundem, sobremaneira, com os tratados e declarações sobre os direitos das minorias ou das pessoas pertencentes a grupos minoritários. Destes últimos, destacam-se os seguintes pontos:

Desfrutar de sua própria cultura; professar e praticar sua própria religião; falar sua própria língua; participar do processo de tomada de decisões relativas à minoria à qual pertencem; criar e manter suas próprias associações; estabelecer e manter contatos livres e pacíficos, sem discriminação, com outros membros de seu grupo, ou com cidadãos de outros países com quem mantenham relações nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas (CÚELLAR, 1997: 76).

Embora o termo “minorias” possa ter diversos sentidos, seu emprego internacionalmente aceito designa grupos marginalizados ou vulneráveis que convivem (nem sempre de forma pacífica) com populações majoritárias dotadas de cultura distinta e, considerada pela sua sociedade, como hegemônica.

O termo “minorias” abrange quatro categorias distintas de grupos: 1) povos autóctones ou indígenas cuja origem remonta aos primeiros aborígenes do país, e que conservam um relacionamento particular e um sentimento acentuado de posse ao que consideram

seu território; 2) minorias territoriais, grupos que possuem uma longa tradição cultural, tendo vivido em contextos nacionais caracterizados pela existência de minorias numerosas, com em muitos países da Europa e da América do Norte; 3) minorias não-territoriais ou nômades, grupos que não têm nenhum vínculo particular com qualquer território; e 4) imigrantes, que tendem a negociar coletivamente sua presença cultural e religiosa em uma sociedade particular (CUÉLLAR, 1997: 74).

Muitos assuntos específicos do debate a respeito dos indivíduos pertencentes a grupos minoritários ainda ficaram pendentes após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, obrigando a ONU a aprovar, anos mais tarde, em 1992, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes às Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Linguísticas, na qual se formula a obrigação dos Estados de proteger a existência e a identidade das minorias em seus respectivos territórios. Kymlicka informa que nos 184 Estados independentes do mundo existem cerca de cinco mil grupos étnicos e são faladas mais de seis mil línguas.

Esta diversidad plantea una serie de cuestiones importantes y potencialmente divisivas. Así, minorías y mayorías se enfrentan cada vez más respecto de temas como los derechos lingüísticos, la autonomía regional, la representación política, el currículum educativo, las reivindicaciones territoriales, la política de inmigración y naturalización, e incluso acerca de símbolos nacionales, como la elección del himno nacional y las festividades oficiales. Encontrar respuestas moralmente defendibles y políticamente viables a dichas cuestiones constituye el principal desafío al que se enfrentan las democracias en la actualidad. (...) Desde el final de la guerra fría, los conflictos etnoculturales se han convertido en la fuente más común de violencia política en el mundo, sin que se vislumbren síntomas de que la situación vaya a cambiar (KYMLICKA, 1996: 13).

Um dos assuntos mais delicados com relação aos direitos culturais das minorias refere-se à língua. Como indica o relatório Nossa Diversidade Criadora, “a própria natureza da linguagem resume toda a questão do pluralismo – cada uma das línguas faladas no mundo representa um modo único de conceber a experiência humana e o próprio mundo” (CUÉLLAR, 1997: 78). A política linguística ainda é utilizada, entretanto, como instrumento de dominação, de fragmentação e de assimilação. Em outras palavras, as línguas minoritárias não possuem *status* jurídico oficial, não são ensinadas nas escolas, não são utilizadas nos organismos e serviços públicos, nem tampouco podem guiar um processo jurídico.

No caso do Brasil, a discussão sobre os direitos de grupos minoritários referem-se, sobretudo, aos grupos indígenas. Historicamente, as culturas dos povos indígenas e tribais têm sido marginalizadas e continuam a confrontar-se de forma desigual com as forças políticas e

econômicas. As questões mais latentes dos povos indígenas são a expulsão de suas terras e a ausência de representatividade política, que os levam tanto à perda dos símbolos culturais que permeiam suas vidas e à fragilidade de sua coesão cultural e social, como também os forçam à assimilação dos bens e mensagens produzidos externamente. Com o aumento dos conflitos interculturais ou interétnicos, fazem-se necessárias, mais do que nunca, políticas para fomentar a convivência democrática.

Uma política esclarecida em relação às minorias deverá preservar suas línguas, ao mesmo tempo em que lhes oferece a oportunidade de ingressar em uma comunidade mais ampla. As escolas deveriam ensinar várias línguas, em particular a local (ou da minoria) e a da maioria, de maneira a oferecer às pessoas a possibilidade de proceder a escolhas que fortaleçam suas capacidades individuais. Isso equivale a elaborar uma forma de educação verdadeiramente multicultural, isto é, que ofereça às culturas minoritárias um lugar melhor não apenas no sistema educacional, mas também na imagem da “cultura nacional” que cada país procura adotar e proteger. Essa tese ainda encontra a resistência (...) de políticos que ainda veem a proposta como uma ameaça à integração nacional (CUÉLLAR, 1997: 78).

O desaparecimento de tradições, expressões artísticas, práticas religiosas e valores culturais não apenas é resultado do desenvolvimento econômico, mas também produto de uma política ou da ausência de uma política cultural. Portanto, o debate sobre os direitos das minorias não pode se sustentar em uma discussão genérica sobre a legitimidade em apoiar as “comunidades” a reconhecer as “diferenças”. Ao contrário, uma política eficaz na proteção e promoção da diversidade cultural deve apoiar um tipo concreto de diferença cultural ou de comunidade pertencente às minorias nacionais.

Em novembro de 2001, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural deu prosseguimento ao processo de legitimação mundial dos direitos culturais na UNESCO. Ao mesmo tempo em que esta afirma os direitos das pessoas pertencentes às minorias à livre expressão cultural, observa que ninguém pode invocar a diversidade cultural para infringir os direitos humanos nem limitar o seu exercício.

Os princípios que serviram de base doutrinária para este instrumento são sinteticamente os seguintes:

1. A diversidade cultural é patrimônio comum da humanidade, tão necessário ao gênero humano como a biodiversidade para a natureza;
2. A interação das pluralidades culturais é essencial à criatividade;
3. A diversidade cultural é fator de desenvolvimento;

4. Os direitos culturais são parte integrante dos direitos do homem;
5. Os bens e serviços culturais são vetores de identidade, valores e significados e não devem ser tratados como bens de consumo comuns;
6. Cabe a cada Estado, dentro de um quadro de respeito às obrigações internacionais de que é parte, definir sua política cultural e implementá-la através dos meios que julgar mais adequados, seja por meio de apoio financeiro, seja por meio de medidas regulatórias (ALVAREZ, 2008: 148).

A Declaração contém 12 artigos e um Plano de Ação, no qual são listados 20 objetivos. No preâmbulo do texto tem-se a referência aos principais documentos do sistema das Nações Unidas relativos à cultura, ou mais especificamente, à diversidade cultural.

Os três primeiros artigos estão reunidos sob o título “Identidade, Diversidade e Pluralismo” e funcionam como uma tentativa de definição da diversidade, apesar disso não estar explícito no texto. O artigo 1º define a diversidade cultural como "patrimônio comum da humanidade", que "deve ser reconhecido e afirmado para o benefício das gerações presentes e futuras" (UNESCO, 2001: art. 1).

A Declaração também sublinha o importante papel que o reconhecimento da diversidade cultural deve ter na formulação das políticas governamentais de inclusão social, de participação da sociedade civil e políticas de desenvolvimento. O artigo 2º, por exemplo, conclama os Estados a criarem políticas públicas que reconheçam "as identidades culturais plurais, variadas e dinâmicas" dos povos e grupos que compõem suas respectivas sociedades e o artigo 3º destaca a importância do papel da "diversidade cultural como fator de desenvolvimento". Ainda segundo este artigo, "a diversidade cultural amplia a gama de opções abertas a todos. Ela é uma das raízes do desenvolvimento, entendido não só em termos de crescimento econômico, mas também como meio de se alcançar uma existência mais satisfatória — intelectual, emocional, moral e espiritualmente" (UNESCO, 2001: art. 3).

Do artigo 4º ao 6º é realçada a relação entre diversidade cultural e direitos humanos, especialmente em termos de "direitos de pessoas pertencentes a minorias e dos povos indígenas". Nestes artigos destaca-se ainda o papel "dos direitos culturais como ambiente promotor da diversidade cultural" e da “liberdade de expressão, pluralismo dos meios de comunicação (...) e a possibilidade, para todas as culturas, de estar presentes nos meios de expressão e de difusão” como garantias da diversidade cultural.

No conjunto de artigos que vai do 7º ao 9º, são destacadas as relações entre "diversidade cultural e criatividade", incluindo aí os modos com que "a criação se vale das raízes da tradição cultural, mas floresce em contato com outras culturas". O artigo 8º define os bens e serviços culturais como "mercadorias distintas das demais" já que são fonte de "identidade, valores e significado". Já o artigo 9º revela o papel que as "políticas culturais" nacionais podem ter na promoção da criatividade cultural e no apoio a indústrias culturais nos níveis local, nacional e global, indicando que "cada Estado deve, respeitando suas obrigações internacionais, definir sua política cultural e aplicá-la, utilizando-se dos meios de ação que julgue mais adequados, seja na forma de apoios concretos ou de marcos reguladores apropriados" (UNESCO, 2001: art. 9).

Os artigos 10, 11 e 12 sublinham as relações entre o reconhecimento da "diversidade cultural e a solidariedade internacional", especialmente no contexto da globalização da economia mundial. No artigo 10 é indicada a necessidade de estabelecer "indústrias culturais viáveis e competitivas nos planos nacional e internacional", enquanto o artigo 11 reitera a necessidade de "fortalecer a função primordial das políticas públicas, em parceria com o setor privado e a sociedade civil". O artigo 12, especificamente, indica quais são as funções que a UNESCO devem exercer na busca pelos princípios e objetivos delineados na Declaração. Essas funções incluem a responsabilidade de

- a. Promover a incorporação dos princípios enunciados na presente Declaração nas estratégias de desenvolvimento elaboradas no seio das diversas entidades intergovernamentais;
- b. Servir de instância de referência e de articulação entre os Estados, os organismos internacionais governamentais e não-governamentais, a sociedade civil e o setor privado para a elaboração conjunta de conceitos, objetivos e políticas em favor da diversidade cultural;
- c. Dar seguimento a suas atividades normativas, de sensibilização e de desenvolvimento de capacidades nos âmbitos relacionados com a presente Declaração dentro de suas esferas de competência;
- d. Facilitar a aplicação do Plano de Ação (UNESCO, 2001: art. 12).

O Plano de Ação foi elaborado no sentido de dar assistência aos Estados membros na implementação efetiva dos princípios da diversidade cultural e das políticas de pluralismo destacadas na Declaração. A principal concretização deste anseio foi a elaboração da Convenção da Unesco sobre a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais. Porém esta se concentrou, sobremaneira, no debate acerca da circulação mundial de bens e

serviços culturais, ou seja, na relação da cultura com o comércio. A questão relativa à afirmação dos direitos culturais não foi aprofundada neste documento.

Diversidade ou Adversidade?

Voltando ao argumento apresentado no início deste artigo, um dos problemas que enfrentam as sociedades pluralistas é o dos conflitos entre grupos majoritários e minoritários da população. Existem diversas formas de pluralismo que vão desde a conquista e a colonização das sociedades até a imigração voluntária de indivíduos e famílias. O pluralismo é o reconhecimento das diferenças e, acima de tudo, é uma condição para o diálogo entre os indivíduos e entre as sociedades. Um dos principais objetivos de uma política para a diversidade cultural é não apenas garantir a emergência de uma sociedade pluralista, mas de um Estado constituído de forma multicultural, ou seja, com uma política que reconheça o pluralismo.

Um padrão muito mais pluralista de relações entre os povos do mundo parece estar emergindo, mas sua forma ainda é vaga e irregular, feita de retalhos, ameaçadoramente indeterminada. (...) As crescentes tensões internas de muitos países, surgidas de migrações culturalmente discordantes e em larga escala, o aparecimento de movimentos religiosos-políticos, armados e apaixonados, em várias partes do mundo, e o despontar de novos centros de riqueza e poder no Oriente Médio, na América Latina e na margem asiática da costa do Pacífico só fizeram contribuir para o sentimento generalizado de inconstância e incerteza. Todos esses fenômenos, assim como outros induzidos por eles (as guerras civis étnicas, o separatismo linguístico, a “multiculturalização” do capital internacional), não produziram a sensação de uma nova ordem mundial. Produziram um sentimento de dispersão, particularidade, complexidade e descentramento. As temidas simetrias da era do pós-guerra desarticularam-se, e nós, ao que parece, ficamos com os pedaços (GEERTZ, 2001: 192).

A complexidade da situação mundial de hoje reclama ações em diferentes direções. Ato de flagrante desrespeito ao pluralismo – nascidos de conflitos, de identidades nacionais baseadas em passaporte ou de imagens veiculadas pela mídia distorcidas do “outro” (APPADURAI, 2009) – continuam a ocorrer em todo o mundo. Torna-se urgente que a comunidade internacional passe a regular sobre a proteção e o exercício efetivo dos direitos culturais, especialmente do direito à diversidade cultural. É necessário que os gestores culturais voltem-se aos principais documentos internacionais formulados sobre a temática e que consigam adequar seus planos e programas governamentais, não somente específicos à cultura, mas em outras pastas, haja vista que a questão da tolerância ao pluralismo cultural é transversal a outras áreas. A Convenção sobre a Diversidade Cultural, bastante comemorada e

amplamente aprovada, não modificou substancialmente o quadro das políticas culturais. Além disso, a Declaração Universal para a Diversidade Cultural, destacada aqui, foi subsumida da discussão sobre a elaboração de políticas para diversidade cultural. Sem a devida atenção a estes assuntos, o que veremos, nos próximos anos, décadas ou séculos, será cada vez mais a proliferação de “genocídios culturais”, destruição de instituições e formas de vida pelas quais distintos grupos humanos se exprimem, nos restando apenas, no lugar da diversidade cultural, a adversidade de culturas hegemônicas.

REFERÊNCIAS:

ALVAREZ, Vera Cíntia. **Diversidade Cultural e Livre Comércio: Antagonismo ou Oportunidade?** Brasília: UNESCO, IRBr, 2008.

APPADURAI, Arjun. **O medo ao pequeno número: ensaio sobre a geografia da raiva.** São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CUELLAR, Javier Pérez (org). **Nossa diversidade criadora.** Campinas - SP: Papyrus, Brasília: Unesco, 1997.

GEERTZ, Clifford. **Nova luz sobre a antropologia.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

KYMLICKA, Will. **Ciudadanía Multicultural.** Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1996.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,** 1966.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo.** São Paulo: Saraiva, 2010.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Diversidade Cultural.** Paris, 2001.